



## Parecer Jurídico

Projeto de Resolução nº 05/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 05/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, trata sobre o banco de horas na Câmara de São Bento do Sul.

Ao compulsar o projeto, verifica-se que o intuito da proposição é estabelecer regras sobre o serviço extraordinário, computando-se como horas positivas, bem como eventuais casos de horas faltantes na jornada.

É, no que importa, o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 DA MATÉRIA, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Trata-se de parecer jurídico acerca da juridicidade do Projeto de Resolução nº 05/2025, apresentado pelo Poder Legislativo de São Bento do Sul, cuja pretensão é regulamentar o banco de horas no âmbito dessa instituição.

A proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse privativo da Câmara de Vereadores, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante e, nos termos do artigo 158, inciso II do Regimento Interno, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

A matéria em apreço está atrelada aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, e demais situações de ordem infraconstitucional, porquanto legitimando iniciativa da proposta.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o projeto se pauta em transparência e aprimoramento do direito, matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/10/2025 15:57 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pdddb1862941d8e>.





Sob o aspecto material, observa-se que atualmente encontra-se em vigor a Resolução nº 17, de 2 de agosto de 2022, posteriormente alterada pela Resolução nº 19, de 6 de setembro do mesmo ano. Importa destacar que a redação original da Resolução nº 17 não previa a hipótese de ocorrência de saldo negativo de horas, tema que veio a ser recentemente objeto de questionamento pelo Ministério Público no procedimento SIG n. 01.2025.00036991-0.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a edição de nova resolução, de modo a revogar integralmente a Resolução nº 17 e evitar a multiplicidade de emendas e ajustes pontuais que comprometem a clareza e a coerência normativa. A atualização permite consolidar, em um único diploma, todas as disposições relativas ao cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores, abrangendo de forma expressa as diversas hipóteses de controle e compensação de horas, o que contribui para maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

Destaca-se, ainda, que o projeto de resolução respeita os requisitos legais e regimentais de tramitação, observando a iniciativa legítima do Poder Legislativo, dentro de sua esfera de competência administrativa.

Desta feita, o projeto de resolução está estruturado de maneira adequada, apresentando um objeto claramente definido, especificando quais informações devem ser tornadas públicas, o meio oficial de divulgação e o prazo para disponibilização dos dados.

A proposição também prevê expressamente sua vigência, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação e alteração das leis, garantindo clareza e precisão em seu conteúdo.

Logo, a proposta atende aos requisitos legais, assegurando a transparência das informações públicas sem ferir princípios constitucionais ou gerar incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, por não haver óbices, o projeto deve seguir sua tramitação.

### III - CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Resolução n.º 05/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.





E por derradeiro, reforço que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 9 de outubro de 2025.

**Diego Varela de Jesus**

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/10/2025 15:57 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pdddb1862941d8e>

